



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 2022

Altera os arts. 3º e 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a adesão ao Simples Nacional no decurso do ano-calendário de 2022, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado LÉO MORAES

**Relator:** Deputado HELDER SALOMÃO

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que altera os arts. 3º e 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a adesão ao Simples Nacional no decurso do ano-calendário de 2022.

O projeto acrescenta um § 19º ao art. 3º da Lei Complementar 123/06 para que, no ano-calendário de 2022, a parcela da receita bruta que exceder o limite previsto no inciso II do caput deste artigo, que define o limite de receita bruta para enquadramento das empresas de pequeno porte no Simples Nacional, estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei, não se aplicando o disposto nos §§ 9º a 13 deste mesmo artigo.

Acrescenta, ainda, § 7º ao art. 16 da mesma Lei Complementar, para que, no decurso de todo o ano-calendário de



2022, poderão optar pelo Simples Nacional a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o MEI, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: i) no caso da microempresa, aufira, nos meses de funcionamento anteriores ao da opção pelo Simples Nacional, no ano-calendário de 2022, receita bruta média mensal igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e ii) no caso de empresa de pequeno porte, aufira, nos meses de funcionamento anteriores ao da opção pelo Simples Nacional, no ano-calendário de 2022, receita bruta média mensal superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Justifica o ilustre Autor que é importante possibilitar, no ano calendário de 2022, a adesão ao Simples também às empresas cuja receitas brutas médias mensais se enquadrem proporcionalmente aos limites estabelecidos pelo art. 3º, caput, da Lei Complementar nº 123/2006, em razão da grave crise econômica provocada pela pandemia.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade (Art. 151, II, RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.



CD220456165200\*

O projeto de lei complementar em análise pretende estabelecer, transitoriamente, durante os meses do exercício de 2022, cenários mais flexíveis para algumas determinações da Lei Complementar nº 123/06, no que tange a duas situações:

- i) Quando a receita bruta da pequena empresa exceder, durante o ano-calendário, o limite máximo anual de 4.800.000 reais previsto no inciso II do art. 3º da Lei, que define o enquadramento da pequena empresa no Simples Nacional, já no mês subsequente à ocorrência do excesso ela passa a não mais usufruir os benefícios do regime especial, com a ressalva de que se este excesso não for superior a 20% do citado limite, a exclusão se dará somente no exercício subsequente. O que o projeto pretende é que, em caso de excesso, a empresa continue a ser tributada pelas regras do Simples, durante todo o exercício de 2022.
- ii) A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, pela lei atual, dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário. Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º da Lei Complementar. O projeto permite que a adesão possa se dar durante todo



o ano calendário de 2022, com limites mensais proporcionais.

Trata-se, portanto, de uma modificação legal facilitadora para a permanência e a adesão de empresas ao regime simplificado e favorecido da Lei Complementar nº 123/06. A justificativa é justamente pelas dificuldades que estas empresas de menor porte enfrentaram durante a pandemia da Covid-19 e por suas consequências econômicas adversas na economia.

De fato, muitas empresas sentiram os efeitos dessa crise de forma mais intensa e tiveram que encerrar suas atividades, ampliando os números de desempregados em nosso País. Há que se reconhecer o grande esforço realizado por esta Casa e por toda a sociedade na busca de soluções que atenuem este impacto. Do ponto de vista fiscal, é defensável que haja uma flexibilização de curto prazo, para que haja incentivos à retomada econômica e à normalização da produção aos níveis anteriores à pandemia.

Neste sentido, enxergamos a proposição em comento como uma opção interessante para que as empresas não tenham rupturas drásticas de regime fiscal no momento de sua recuperação e que empresas de pequeno porte tenham entrada facilitada no Simples, para que aproveitem os incentivos tributários de forma imediata durante este período de transição.

Isto posto, consideramos a matéria meritória e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 12, de 2022.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado HELDER SALOMÃO  
Relator



\* C D 2 2 0 4 5 6 1 6 5 2 0 0 \*

2022-5644

Apresentação: 07/11/2022 20:26 - CDEICS  
PRL 1 CDEICS => PLP 12/2022

PRL n.1



\* C D 2 2 0 4 5 6 1 6 5 2 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220456165200>